

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 44/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Contagem de tempo como aluno-aprendiz para fins de anuênio

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Consultoria Jurídica deste Ministério, por intermédio do PARECER Nº 0040-3.10/2014/TLC/CONJUR/MP-CGU/AGU, fls. 103/109, retorna o processo em epígrafe, em resposta à consulta formulada mediante Nota Técnica nº 272/2013/CGNOR/DENOP/ SEGEP/MP, de 10 de outubro de 2013, fls. 93/101, acerca da possibilidade de contagem do tempo como aluno-aprendiz para fins de adicional por tempo de serviço, tendo em vista revisão no pagamento dos proventos do Senhor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

2. O servidor averbou o tempo de serviço prestado como aluno aprendiz na escola técnica federal de alagoas nos períodos de 02/04/1956 a 15/02/1959 e de 16/02/1959 a 31/12/1959, tendo ingressado nos quadros da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE somente em 02/04/1963, situação que, nos termos do Parecer GM-013, da AGU, caracteriza quebra de vínculo com a Administração Pública, o que impede o aproveitamento do tempo de serviço prestado como aluno aprendiz para a concessão do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio por assiduidade.

3. Pelo encaminhamento dos autos ao Departamento de Órgãos Extintos deste Ministério, para conhecimento e demais providências de sua alçada.

ANÁLISE

4. O servidor foi aposentado no cargo de Engenheiro, NS 916.S Ref. NS-22, Classe II, Ref. I, da Tabela de Pessoal da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com a vantagem de que trata o art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990.

5. Todavia, em razão do disposto nas Leis nº 8.460, de 1992, e nº 8.627, de 1993, houve o reposicionamento do servidor, alterando-se também o fundamento legal

da aposentadoria de acordo com o art. 186, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.112, de 1990, com a concessão da vantagem do art. 192, inciso II, da citada Lei.

6. Sobre o assunto, o extinto DERAP, às fls. 49, entendeu que o servidor vinha percebendo 32% (trinta e dois por cento) de Adicional por Tempo de Serviço, embora o correto fosse a percepção de 28% (vinte e oito por cento), em virtude de não haver amparo legal para a contagem de tempo como aluno aprendiz para fins de pagamento da vantagem do art. 192. Ademais, o referido Departamento informou que a referida vantagem estava sendo paga ao interessado de forma inadequada, desde a sua opção pela estrutura remuneratória de que trata a Lei nº 12.277, de 2010, eis que o valor correto seria o equivalente a R\$ 584,42 (quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Por fim, informou-se que a vantagem do art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990 foi reativada para a competência agosto/2012, por não haver óbice à acumulação dessa vantagem com a de que trata o art. 192 da mesma Lei.

7. Instado a se manifestar, o Grupo de Trabalho/Portaria nº 1938/2011-DERAP emitiu a Nota Técnica nº 155/2012/GT/CGGES/DERAP/SE-MP, fls. 61/62, no sentido de que, em virtude de se tratar de erro material e não de mudança de interpretação da lei, não caberia a utilização da Súmula AGU nº 34 quanto ao acerto financeiro.

8. O assunto foi então submetido a esta Coordenação-Geral que, mediante Nota Técnica nº 133/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 15 de maio de 2013, fls. 68/73, em virtude da especificidade da matéria, bem como do disposto na Súmula TCU nº 96, de 1994, que considera o período de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz como tempo de serviço público para todos os efeitos, esta Coordenação-Geral - CGNOR submeteu os seguintes questionamentos à Consultoria Jurídica deste Ministério:

- a) Tendo em vista o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União por meio da Súmula nº 96, de 1994, questiona-se: o período de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz poderá ser contado também para fins de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio?
- b) Em caso negativo, quais são os procedimentos necessários à regularização do pagamento nos proventos do aposentado?

9. Por sua vez, a Consultoria Jurídica deste Ministério, por intermédio do PARECER Nº 0811-3.10/2013/TLC/CONJUR/MP-CGU/AGU, fls. 75/89, exarou o seguinte entendimento:

18. Assim, de acordo com o explanado, resta pacificado na jurisprudência que o período de trabalho do **Aluno Aprendiz em Escola Pública Profissional pode ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria, desde que o caso se enquadre na Súmula nº 96 do TCU e que a averbação do tempo tenha atendido aos critérios discriminados no item 9.3 do Acórdão nº 2.024/2005-Plenário TCU.**

20. **Analizando o caso ora em exame,** observa-se, conforme certidão de tempo de serviço acostada à fl. 16/16-v, que o servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX averbou o tempo de serviço prestado como aluno aprendiz na Escola Técnica Federal de Alagoas nos períodos de 02/04/1956 a 15/02/1959 e 16/02/1959 a 31/12/1959. Consta, também, que, em 02/04/1963 ingressou nos quadros da SUDENE – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste -, aposentando-se, nessa entidade, em 03/09/1991 (ato de aposentadoria publicado no D.O.U em 09/09/1991 – fl. 18).

21. Com efeito, à época da publicação do ato de aposentadoria – 03/09/1991 -, ainda estavam em vigor as normas que previam o adicional por tempo de serviço e a licença prêmio por assiduidade.

22. O adicional por tempo de serviço – também conhecido como anuênio – estava previsto no art. 67 da Lei nº 8.112/90 e consistia em vantagem pecuniária no valor de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo. A redação do artigo foi alterada pela Lei nº 9.527/97, e, com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, houve a extinção do benefício, respeitando-se, contudo, as situações jurídicas consolidadas até 08/03/1999.

23. Ao seu turno, a licença prêmio por assiduidade, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112/90, tratava-se de uma garantia do servidor em se ausentar do serviço por 3 (três) meses com remuneração após cada quinquênio ininterrupto de exercício, a título de prêmio por assiduidade. O benefício foi revogado pela Lei nº 9.527/97 que, instituiu, em seu lugar, a licença para capacitação.

24. Assim – conforme se observa da redação original dos referidos dispositivos legais – o critério para a concessão dos benefícios em comento era, essencialmente, objetivo, a depender do tempo de serviço desempenhado no âmbito da Administração Pública.

25. Ora, é importante ressaltar que, como se trata de vantagens instituídas pela Lei nº 8.112/90 – Estatuto Jurídico dos servidores públicos da União, autarquias e fundações públicas federais -, o tempo de serviço a ser considerado é apenas aquele prestado no âmbito federal, conforme dispõe o art. 100 do referido diploma legal, *verbis*: “Art. 100. É contado para todos os efeitos o **tempo de serviço público federal,** inclusive o prestado às Forças Armadas”.

[...]

29. Como já dito, o Tribunal de Contas da União – órgão que, nos termos do art. 70, inciso III, da CF, tem a incumbência de apreciar a legalidade dos atos

de aposentadoria no setor público – já sumulou entendimento no sentido de que o período de trabalho do aluno aprendiz em Escola pública Profissional **deve ser computado como tempo no serviço público** para todos os efeitos (Súmula nº 76), com fundamento no fato de que o trabalho é remunerado à conta do orçamento, o que afasta a natureza privada dessa atividade.

30. **Constata-se, ainda, que se trata de tempo de serviço público federal,** porquanto – no regime de aprendizagem ora em análise – os serviços são prestados em Escolas Técnicas Federais, vinculadas ao Ministério da Educação, sendo que as rendas brutas obtidas com as encomendas **integram o orçamento da União, destacando-se uma parte da receita para o pagamento das remunerações dos alunos aprendizes,** nos termos dos arts. 3º e 5º do Decreto-Lei nº 8.890/1946.

[...]

33. Ante o exposto, em resposta aos questionamentos formulados pela Secretaria de Gestão Pública, conclui-se que:

(i) O tempo de serviço prestado na qualidade de Aluno Aprendiz será assim considerado quando o caso concreto se enquadrar na Súmula nº 96 do TCU, e desde que a averbação do tempo tenha atendido aos critérios discriminados no tópico 9.3 do Acórdão nº 2.024/2005 – Plenário TCU.

(ii) O período de trabalho exercido na qualidade de Aluno Aprendiz é considerado como tempo de serviço público federal e, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112/90, deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para fins de percepção de adicional de tempo de serviço e licença prêmio por assiduidade;

(iii) Diante da resposta afirmativa à pergunta feita no item “a” da consulta, tem-se que indagação contida no item “b” está prejudicada.

10. Por sua vez, tendo em vista o entendimento supra, esta CGNOR, por meio da Nota Técnica nº 272/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 10 de outubro de 2013, fls. 93/101, se manifestou nos seguintes termos:

15. Tendo em vista o entendimento ofertado pela Consultoria Jurídica deste Ministério no PARECER Nº 0811-3.10/2013/TLC/CONJUR/MP-CGU/AGU, fls. 75/89, no sentido de que o período de trabalho exercido na qualidade de aluno aprendiz é considerado como tempo de serviço público federal e, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112, de 1990, deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para fins de percepção de adicional por tempo de serviço e licença prêmio por assiduidade, importa salientar que a Advocacia-Geral da União, em relação aos direitos do servidor que toma posse em cargo público federal e solicita vacância de outro cargo, ambos inacumuláveis, exarou o Parecer Nº GM-013, de 2000, no qual expôs o seguinte entendimento:

EMENTA: A nomeação e a posse constituem relação jurídica entre o servidor e o Estado, gerando direitos e deveres. A exoneração os extingue.

Se a vacância de um cargo decorre da posse em outro inacumulável, cessam os direitos e deveres adstritos ao cargo que vagou e, em razão do cargo provido, são criados ou contraídos outros, nos termos da legislação vigente na data da nova investidura.

Na hipótese de tratar-se de posse e conseqüente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos

incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora.

Nos casos de provimento e vacância envolveres de pessoas político-federativas distintas, aproveita-se o tempo de serviço ou de contribuição, conforme o caso, para efeito de aposentadoria.

Não resulta na interrupção da condição de servidor público e, em decorrência, na elisão dos direitos garantidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, a mudança de cargos oriunda de posse e de conseqüente exoneração, desde que os efeitos destas vigorem a partir de uma mesma data. Os cargos podem pertencer a uma mesma ou a diferentes pessoas jurídicas, inclusive de unidades da Federação diversas.

[...]

17. Nesse sentido, depreende-se que não se pode considerar que o tempo de trabalho na qualidade de aluno aprendiz possa ser considerado para todos os efeitos, inclusive para a percepção de anuênios.

18. Ainda que se considere – diferentemente do exposto na Nota Técnica nº 133/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP – que o tempo de trabalho prestado na condição de aluno aprendiz se trata de tempo de serviço público federal, em virtude de os serviços serem prestados em Escolas Técnicas Federais, vinculadas ao Ministério da Educação, com pagamento a partir de recursos do orçamento da União, deve-se ter em vista que o servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX averbou o tempo de serviço prestado como aluno aprendiz na Escola Técnica Federal de Alagoas nos períodos de 02/04/1956 a 15/02/1959 e 16/02/1959 a 31/12/1959, e somente ingressou nos quadros da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, em 02/04/1963, situação que enseja, portanto, quebra de vínculo com a União.

19. Ora, seria contrassenso considerar que o tempo de trabalho na condição de aluno aprendiz prestado pelo servidor pudesse ser computado para todos os fins, inclusive para a percepção de anuênios, uma vez que houve quebra de vínculo com a União por quase quatro anos.

11. Considerando o exposto, esta Coordenação-Geral – CGNOR submeteu novamente o assunto à CONJUR/MP, com os seguintes questionamentos:

a) Considerando o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão TCU nº 2.024/2005 – Plenário, bem como o Parecer AGU Nº GM-013, de 2000, o tempo de trabalho na qualidade de aluno aprendiz poderá ser contado para todos os fins, inclusive para anuênios e licença prêmio?

b) Caso positivo, tendo em vista a quebra de vínculo do servidor com a União no período de 31/12/1959 a 02/04/1963, deve ser aplicado o Parecer GM-013-AGU, de 11 de dezembro de 2000?

c) Caso positiva a resposta, considerando o disposto no art. 54 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, pode a Administração rever o ato concessivo dos anuênios ao servidor, ou decaiu o direito da Administração?

d) No caso de a Administração poder rever o ato concessivo dos anuênios ao servidor, qual é o termo inicial para a devolução dos valores

recebidos indevidamente pelo interessado, com a correspondente reposição ao erário?

e) Incide a prescrição quinquenal prevista no Decreto-Lei nº. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 sobre alguma parcela? Quais?

f) No caso em comento, deverá ser aplicada a decadência ou o entendimento configurará como nova interpretação, nos termos do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999?

12. Por conseguinte, a Consultoria Jurídica deste Ministério, por intermédio do PARECER Nº 0040-3.10/2014/TLC/CONJUR/MP-CGU/AGU, fls. 103/109, exarou o entendimento a seguir:

9. Considerando a quantidade de perguntas formuladas, mostra-se mais sistemática a resposta por tópicos.

a) Considerando o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão TCU nº 2.024/2005 – Plenário, bem como o Parecer AGU Nº GM-013, de 2000, o tempo de trabalho na qualidade de aluno aprendiz poderá ser contado para todos os fins, inclusive para anuênios e licença prêmio?

10. Após análise exaustiva do tema, o PARECER Nº 0811-3.10/2013/TLC/CONJUR-MP-CGU/AGU concluiu que “o período de trabalho exercido na qualidade de Aluno Aprendiz é considerado tempo de serviço público federal e, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112/90, deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para fins de percepção de adicional de tempo de serviço e licença prêmio por assiduidade”, conforme disposto na Súmula nº 96 do TCU, e “desde que a averbação do tempo tenha atendido aos critérios discriminados no tópico 9.3 do Acórdão nº 2.024/2005 – Plenário TCU” (confirmam-se alíneas “i” e “ii” do item 33 do referido parecer – fl. 89).

11. Ressalte-se, por óbvio, que o aproveitamento do tempo de serviço pretérito em questão para fins de percepção de vantagens pecuniárias instituídas pelo novo regime jurídico – tais como adicional por tempo de serviço e licença prêmio – apenas será possível se, no momento da investidura do servidor no cargo, **estiverem em vigor normas jurídicas que amparem essa concessão**, consoante preconizado no PARECER GM-013, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República em 11 de dezembro de 2000, vinculante, portanto, para toda a Administração Pública Federal (art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73/1993), [...].

13. Nesse contexto, analisando-se, em tese, a indagação formulada nesse item, tem-se que a conclusão exarada no PARECER Nº 0811-3.10/2013/TLC/CONJUR/MP-CGU/AGU deve ser mantida, atentando-se, entretanto, para as seguintes condicionantes delineados no PARECER GM-013 da AGU: **(i) vigência das normas que instituem o adicional do tempo de serviço e licença-prêmio por assiduidade no momento da investidura do servidor no cargo público e (ii) persistência do vínculo jurídico com a Administração Pública Federal.**

b) Caso positivo, tendo em vista a quebra de vínculo do servidor com a União no período de 31/12/1959 a 02/04/1963, deve ser aplicado o Parecer GM-013-AGU, de 11 de dezembro de 2000?

14. **Sim.** Na hipótese concreta, observa-se que houve um hiato temporal entre o período em que o servidor trabalhou na qualidade de Aluno Aprendiz (02/04/1956 a 31/12/1959) e a data de ingresso nos quadros da SUDENE – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, em 02/04/1963 – confira-se fl. 16/16-v. Nesse período, constata-se a quebra do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal, o que, nos termos do citado PARECER GM-013, da Advocacia-Geral da União, impede o aproveitamento do tempo de serviço pretérito para a concessão de adicional do tempo de serviço e licença-prêmio por assiduidade.

15. À luz, portanto, do PARECER GM-013, da Advocacia-Geral da União, **conclui-se, que, na hipótese dos autos, o tempo de serviço prestado na qualidade de aluno aprendiz não poderá ser aproveitado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço e licença-prêmio por assiduidade, ante a constatação do rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal no período de 31/12/1959 a 02/04/1963.**

c) Caso positiva a resposta, considerando o disposto no art. 54 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, pode a Administração rever o ato concessivo dos anuênios ao servidor, ou decaiu o direito da Administração?

[...]

18. O ato de aposentadoria, por se tratar de ato complexo, aperfeiçoa-se no momento em que ocorrer o registro do ato concessivo no Tribunal de Contas. Pelas informações contidas nos autos – notadamente a declaração prestada pela Coordenadora Geral de Gestão de Estatutários – observa-se que a “*aposentadoria do interessado ainda não foi julgada pelo TCU*” (fl. 31 do processo em apenso), de forma que o ciclo de formação do ato ainda não terminou.

19. Nesse contexto, não tendo sido percorrido todo o ciclo de formação do ato administrativo, **não há que se falar em decadência**, cujo prazo apenas irá fluir no momento em que a Corte de Contas emitir manifestação atestando a legalidade do ato concessivo de aposentadoria.

[...]

20. Destarte, como não há que se falar em decadência, **é plenamente possível à Administração Pública rever o ato de aposentadoria do interessado, no tocante ao adicional do tempo de serviço.** Ressalte-se que, como a revisão do ato implicará invasão da esfera jurídica do administrado, mister que se garanta o contraditório e a ampla defesa ao servidor.

[...]

d) No caso de a Administração poder rever o ato concessivo dos anuênios ao servidor, qual é o termo inicial para a devolução dos valores recebidos indevidamente pelo interessado, com a correspondente reposição ao erário?

[...]

22. Conforme se infere da leitura dos excertos acima transcritos, há de fato um entendimento jurisprudencial e da própria AGU que conferem lastro jurídico à pretensão de não devolução de parcelas que tenham sido recebidas de boa-fé pelo servidor/aposentado em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da Lei por parte da Administração Pública.

23. A hipótese ora em análise se amolda perfeitamente ao entendimento jurisprudencial acima delineado, porquanto o cômputo do tempo trabalhado como aluno aprendiz para fins de adicional de tempo de serviço decorreu de errônea interpretação da Administração Pública em relação ao preceito insculpido no art. 100 da Lei nº 8.112/90, na medida em que se reconheceu o tempo de trabalho pretérito do servidor que teve o vínculo jurídico rompido com a Administração Pública Federal.

[...]

27. Nesse contexto, de acordo com elementos coligidos nos autos e à luz do que foi exposto, atesta-se, até o momento, a boa-fé do interessado, **o que impede a restituição dos valores indevidamente recebidos ao erário, conforme destacado no item 22 deste Parecer.**

e) Incide a prescrição quinquenal prevista no Decreto-Lei nº. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 sobre alguma parcela? Quais?

28. Conforme destacado no item anterior, não há que se falar, até o momento, em ressarcimento ao erário, razão pela qual entende-se que a resposta a esta indagação encontra-se **prejudicada.**

f) No caso em comento, deverá ser aplicada a decadência ou o entendimento configurará como nova interpretação, nos termos do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999?

[...]

32. Em suma, **a mudança interpretativa não impede a invalidação de atos administrativos pretéritos, incompatíveis com o novo entendimento firmado no âmbito da Administração Pública,** salvo se, evidentemente, já transcorrido o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, considerando as manifestações desta Coordenação-Geral – CGNOR, bem como da Consultoria Jurídica deste Ministério, verifica-se que o tempo de trabalho na qualidade de aluno aprendiz pode ser considerado como tempo de serviço público federal, podendo ser contado para todos os efeitos, conforme disposto na Súmula nº 96 do TCU, desde que a averbação atenda aos critérios elencados no tópico 9.3 do Acórdão nº 2.024/2005 – Plenário TCU.

14. Todavia, para que haja o aproveitamento do referido período para fins de percepção de vantagens pecuniárias, tais como o adicional por tempo de serviço e a licença-prêmio, deve-se observar o disposto no Parecer GM-013 da AGU, verificando se, no momento da investidura do servidor no cargo, as normas que amparavam a concessão de tais vantagens ainda estavam em vigor, bem como se houve persistência do vínculo jurídico com a Administração Pública Federal.

15. No caso dos autos, o servidor averbou o tempo de serviço prestado como aluno aprendiz na escola técnica federal de alagoas nos períodos de 02/04/1956 a 15/02/1959 e de 16/02/1959 a 31/12/1959, tendo ingressado nos quadros da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE somente em

02/04/1963, situação que, nos termos do Parecer GM-013, da AGU, caracteriza quebra de vínculo com a Administração Pública, o que impede o aproveitamento do tempo de serviço prestado como aluno aprendiz para a concessão do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio por assiduidade.

16. Ressalte-se que, de acordo com a CONJUR/MP, não tendo sido julgada a aposentadoria do interessado pelo TCU, não há falar em decadência, sendo possível que a Administração pública reveja o ato de sua aposentadoria, no que tange ao adicional por tempo de serviço, desde que se garanta ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa.

17. Por todo o exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Departamento de Órgãos Extintos deste Ministério, para conhecimento e demais providências de sua alçada.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
Mat. SIAPE 1745225

MARCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos,
Vantagens, Licenças e Afastamentos -
DILAF

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhe-se ao Departamento de Órgãos Extintos deste
Ministério, na forma proposta.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal